

Partiu para comissão em Angola integrado no Destacamento n.º 2 de Fuzileiros Especiais, tendo tido acção relevante em combate numa operação na zona de intervenção norte que lhe mereceu um expressivo louvor da parte do comandante do Destacamento.

Em 16 de Agosto de 1968 falecia em combate naquela província, sendo promovido ao posto de marinheiro a contar de 1 de Julho de 1968; em 10 de Junho de 1969 foi-lhe concedida, a título póstumo, a medalha de valor militar de cobre, com palma.

5. O nome do aluno premiado será publicado na *Ordem do Dia à Escola de Fuzileiros* e na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*, 2.ª série.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 154/71

de 23 de Abril

Tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma é aplicável aos serviços externos do Instituto Hidrográfico (I. H.) que exercêrem a sua acção nas províncias ultramarinas, apoiados ou não em navios da Armada.

Art. 2.º — 1. Os serviços externos referidos no artigo anterior podem ser constituídos por missões ou por brigadas independentes englobando pessoal militar da Armada e pessoal civil contratado ou assalariado.

2. As missões podem compreender duas ou mais brigadas, consoante a índole dos trabalhos a executar.

Art. 3.º Os chefes das missões e das brigadas independentes são nomeados de acordo com o prescrito no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, e os chefes das brigadas das missões e os assistentes são nomeados por despacho do Director-Geral do Instituto Hidrográfico, de acordo com os planos de trabalho aprovados previamente pelos Ministros da Marinha e do Ultramar.

Art. 4.º — 1. Os chefes das missões ou das brigadas independentes, quando apoiadas em navios da Armada, acumularão as suas funções com as de comandante do navio.

2. O pessoal militar das missões e das brigadas independentes preencherá, sempre que possível, todos os cargos técnicos, competindo aos oficiais o desempenho das funções atribuídas ao pessoal técnico superior, aos sargentos as funções atribuídas ao pessoal técnico graduado e às praças as funções atribuídas ao pessoal técnico auxiliar.

3. O pessoal militar, quando embarcado em navios da Armada, acumula as funções referidas no número anterior com as que lhe competirem como elementos das guarnições dos mesmos navios.

Art. 5.º Sempre que se torne necessário contratar ou assalariar pessoal civil, este será incluído nas categorias fixadas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo em conta a igualdade ou equivalência das respectivas funções, e perceberá os vencimentos correspondentes a essas categorias.

Art. 6.º O pessoal militar das missões ou brigadas independentes, além de perceber os vencimentos, subsídios e outros abonos e regalias estabelecidos na legislação em vigor para os militares das guarnições dos navios ou das forças armadas ultramarinas, consoante estejam ou não apoiadas em navios da Armada, terá direito a uma gratificação mensal por serviço hidrográfico ou oceanográfico, conforme a tabela anexa a este diploma, e aos subsídios a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, nos quantitativos que forem estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar por forma a obter remunerações totais semelhantes às praticadas nas missões e brigadas que funcionam no âmbito do Ministério do Ultramar.

Art. 7.º As remunerações referidas no número anterior só serão devidas enquanto o pessoal se encontrar na província onde a missão ou brigada exerce a sua acção, sendo o subsídio de campo vencido somente durante a execução de trabalhos de campo.

Art. 8.º O pessoal civil contratado ou assalariado localmente terá os vencimentos base e complementar, o abono de família e subsídio de renda de casa que competirem aos funcionários ultramarinos da categoria correspondente na província em que actuarem, além dos subsídios diário e de campo a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, os quais lhes serão pagos nas mesmas condições que ao pessoal militar.

Art. 9.º Os encargos resultantes da aplicação do artigo 6.º, de acordo com o estabelecido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, são suportados pelas rubricas do orçamento privativo do Instituto Hidrográfico destinadas ao custeio dos trabalhos hidrográficos e oceanográficos, dentro das dotações a que se refere a alínea b) do artigo 24.º do mesmo decreto-lei.

Art. 10.º — 1. Os contratos e assalariamentos do pessoal civil necessário aos trabalhos das missões e brigadas regem-se pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e demais disposições em vigor na província em que exerçam a sua actividade.

2. O pessoal civil contratado ou assalariado fica sujeito ao Regulamento de Disciplina Militar, na parte aplicável a civis.

Art. 11.º São aplicáveis ao pessoal das missões e brigadas as normas em vigor, respectivamente para militares e civis, sobre adiantamentos, ajudas de custo de embarque e definição das classes em que viajam nas suas deslocações entre a província onde actuam e o exterior.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Marinha ou do Ministro do Ultramar, consoante o âmbito em que se insiram.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Tabela a que se refere o artigo 6.º

Gratificações ao pessoal militar por serviço hidrográfico ou oceanográfico

Chefe de missão	3 000\$00
Chefe de brigada	2 600\$00

Primeiro-assistente	2 400\$00
Segundo-assistente	2 200\$00
Sargento-ajudante	1 100\$00
Primeiro-sargento	1 000\$00
Segundo-sargento	900\$00
Cabo	800\$00
Marinheiro	700\$00
Grumete	300\$00

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 8 e 14, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptadas na 32.ª Reunião Simultânea, realizada em 19 de Novembro de 1970:

Decision of the Joint Council No. 8 of 1970

(Adopted at the 32nd Simultaneous Meeting
on 19th November 1970)

Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 14 of 1970* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The secretary-general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 14 of 1970 is attached at annex.

Decision of the Council No. 14 of 1970

(Adopted at the 32nd Simultaneous Meeting
on 19th November 1970)

Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. Schedule I to Annex B to the Convention shall be amended by substituting the word «metal» for «metallic» in the «Finished product» description of heading 28.56.

2. This Decision shall enter into force immediately.

3. The secretary-general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 8, de 1970

(Adoptada na 32.ª Reunião Simultânea
em 19 de Novembro de 1970)

Emenda do Apêndice I ao Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 14 de 1970* será também obrigatória para a Finlândia, e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 14 de 1970 encontra-se em anexo.

Decisão do conselho n.º 14, de 1970

(Adoptada na 32.ª Reunião Simultânea
em 19 de Novembro de 1970)

Emenda do Apêndice I ao Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. O Apêndice I ao Anexo B à Convenção será emendado substituindo a palavra «metal» pela palavra «metálico» na descrição do «Produto acabado» da posição 26.56.

2. A presente Decisão entrará em vigor imediatamente.

3. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto-Lei n.º 155/71

de 23 de Abril

Considerando a necessidade de prover o lugar de chefe da Divisão de Pessoal Navegante e Material de Voo do Serviço da Aeronáutica Civil de Moçambique e a dificuldade do seu preenchimento por engenheiros aeronáuticos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 645, de 11 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º

§ 2.º Os chefes da Divisão de Segurança Aérea e dos serviços de aeródromos serão escolhidos de entre